## PARECER Nº 288/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 174/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais no Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, os condomínios residenciais deverão separar o lixo em, no mínimo, cinco itens (papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis), acondicionando-o em recipientes separados e devidamente identificados.

A proposta impõe, ainda, aos condomínios residenciais a obrigação de manter contato com a cooperativa de reciclagem do bairro para o recolhimento periódico dos resíduos separados a fim de que garantam o seu aproveitamento.

Por fim, estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei ficará a cargo do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).

Cumpre observar ainda que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I — meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Especificamente sobre o objeto do projeto, qual seja, a coleta seletiva do lixo, cumpre observar que a propositura encontra consonância com os preceitos da Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, e que determina em seu art. 4º, III, constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva, preconizando ainda em seu art. 5º que o munícipe tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Ressalte-se que não há vício de iniciativa porque o projeto não interfere com a prestação do serviço público de coleta de lixo que já é realizado de forma seletiva

em 74 dos 96 distritos do Município, segundo informação extraída de página da Prefeitura na Internet.

Com efeito, o que se objetiva é incrementar a coleta seletiva de resíduos sólidos com a fixação de multa para o particular que não separar adequadamente o seu lixo, encontrando fundamento também no Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.340/02, que em seu art. 70, 71 e 72, reza, respectivamente:

Art. 70. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

. . .

VII – promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VIII – minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

Art. 71. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

. . .

IV – a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

. .

VI – o estímulo à segregração integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VII – o estímulo à população, pr meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

Art. 72. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

. . .

VIII – introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX – implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

Deve ser ressaltada também a Lei nº 14.933/09, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, prevendo, dentre outras providências a execução de medidas destinadas ao gerenciamento de resíduos pelo Poder Público, bem como atribuindo aos empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, tais como grandes condomínios comerciais ou residenciais e shopping centers a obrigação de instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, consoante se verifica dos dispositivos abaixo reproduzidos:

- Art. 8º Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:
- I minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.
- Art. 9° Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Cumpre observar que o tema da reciclagem para a proteção do meio ambiente é de tal importância que a matéria recebeu recentemente disciplina em nível nacional, com a edição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que prevê a utilização de diversos recursos como o sistema de logística reversa, definida como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada", cuja implementação é obrigatória para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de diversos materiais (art. 33).

Por fim cabe observar ainda que a obrigatoriedade do produtor do lixo disponibilizar adequadamente o seu lixo é dever imposto também pela Lei Federal nº 12.305/10 que em seu art. 28 determina:

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Devendo ser salientado, ainda, que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Entretanto a propositura original deve ser alterada uma vez que em seu art. 4° atribui função a órgão da Administração ofendendo os dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2°, IV).

Também necessário fazer constar do projeto que a apresentação em separado do lixo reciclável será exigida nos locais em que a coleta seletiva já esteja implantada, sob pena de se criar para o particular uma obrigação que fere o princípio da razoabilidade, uma vez que não adianta obrigar o particular a separar o seu lixo se a coleta é feita de forma conjunta, misturando-se o lixo orgânico e o não orgânico. Ante o exposto, propomos:

## SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 174/10.

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos locais onde a coleta seletiva já esteja implantada, os condomínios residenciais do Município de São Paulo deverão separar e acondicionar o lixo que produzirem de acordo com a natureza do material a ser descartado, em recipientes separados e devidamente identificados, obedecendo-se aos seguintes itens:

I – plástico;

II – papel:

III - metal:

IV – vidro;

V – resíduos não recicláveis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por condomínio residencial toda edificação com mais de uma unidade autônoma que dividam a mesma área comum. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3° O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator Adilson Amadeu - PTB Adolfo Quintas - PSDB Aurélio Miguel - PR Dalton Silvano -Floriano Pesaro - PSDB